

REPUBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertence ao n.º 100

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias, tendo revisto o projecto de lei n.º 92-B que se refere à limitação máxima dos vencimentos dos funcionários coloniais de harmonia com a proposta do Sr. Ministro das Finanças, resolveu:

1.º Manter os limites de vencimentos fixados no artigo 1.º do citado projecto de lei, alguns dos quais ficam superiores aos estabelecidos por outros países coloniais com uma vida financeira mais desafogada que a nossa, e com

a fama de serem os mais generosos em remunerar os serviços dos seus funcionários.

2.º Dar a seguinte nova redacção ao § único do artigo 1.º:

§ único. Exceptuam-se das disposições d'êste artigo: os commissários da República, os governadores gerais e da provincia, o curador dos indígenas de Johannesburgo e os funcionários contratados, não podendo os vencimentos d'êstes últimos ser superiores aos máximos fixados, com um aumento de 50 por cento.

Lisboa e sala das sessões, em 3 de Junho de 1913.

António Silva Gouveia.

Prazeres da Costa.

Lopes da Silva, com declarações sôbre parte do § único do artigo 1.º

Amílcar Ramada Curto.

Camilo Rodrigues.

Fernando da Cunha Macedo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR